

Dr. António Luís Pires, assistente hospitalar de psiquiatria do Hospital do Divino Espírito Santo.

Vogais suplentes:

Dr.ª Joana Margarida Monteiro Gago Câmara, chefe de serviço de psiquiatria do Hospital do Divino Espírito Santo.

Dr. João Francisco Silva Vasconcelos, assistente graduado de neurologia do Hospital do Hospital do Divino Espírito Santo.

31 de Agosto de 2005. — O Presidente do Júri, *Carlos Eduardo Vicente Paz Ferreira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Vice-Presidência do Governo

#### Direcção Regional da Administração da Justiça

**Aviso n.º 17/2005/M (2.ª série).** — 1 — No uso da competência delegada através do despacho n.º 105/2005, de 12 de Março, do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, e para os devidos efeitos, torna-se público que, ao abrigo do disposto no artigo 102.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, conjugado com os artigos 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro, e com o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso para provimento de dois lugares de segundo-ajudante do quadro da Conservatória dos Registos Civil, Predial e Cartório Notarial de Porto Santo.

2 — Podem habilitar-se ao concurso os segundos-ajudantes com, pelo menos, três anos de serviço em repartições da mesma espécie (com observância, neste caso, do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março).

3 — O presente concurso rege-se pelas disposições legais pertinentes do Regulamento e do decreto-lei acima citados.

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso, manuscritos pelos interessados, serão dirigidos ao director regional da Administração da Justiça, com a indicação da respectiva identificação, categoria funcional, classe pessoal e classificação de serviço, e enviados para a Direcção Regional da Administração da Justiça, Avenida de Calouste Gulbenkian, 3, 4.º, apartado 4741, 9001-801 Funchal.

8 de Setembro de 2005. — O Director Regional, *Jorge Freitas*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 375/2005/T. Const. — Processo n.º 337/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Por Acórdão de 20 de Janeiro de 2005, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu negar provimento ao recurso interposto por Nuno Miguel Rodrigues Santos do acórdão do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira que, no âmbito do processo comum colectivo n.º 871/99.1GBVFX, o condenou, de entre outros, pela prática, em co-autoria material, de um crime de falsificação, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do Código Penal, e, em autoria material, pela prática de seis crimes de falsificação, previstos e punidos pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do Código Penal, na pena de 16 meses de prisão, cada um, e pela prática, em autoria material, de quatro crimes de burla qualificada, previstos e punidos pelo artigo 218.º, n.º 1, do Código Penal, nas penas de 14, 10, 9 e 9 meses, respectivamente, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 6 anos de prisão, bem como, no tocante ao pedido cível formulado pelo demandante Arménio Cabral Pinto Petronilho, a pagar a este a quantia de € 10 973,55, a título de danos patrimoniais, e a quantia de € 250, a título de danos morais, tudo acrescido de juros de mora desde Dezembro de 2000 até integral pagamento. Pode ler-se neste acórdão:

«II — É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que o âmbito do recurso se define pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, sem prejuízo, contudo, das questões de conhecimento oficioso.

As questões levantadas no presente recurso são:

Falta de fundamentação por ausência do exame crítico das provas;  
Erro de julgamento quanto à matéria de facto descrita sob os n.ºs 7, 33, 34, 44, 50, 55, 56, 60, 61, 65 e 66;

Violação do princípio *in dubio pro reo*;

Erro na aplicação do direito no tocante à existência de mais de um crime ou crime continuado, concurso entre os crimes de falsificação e de burla e relativamente à medida da pena.

[...]

1 — Como primeira questão posta no recurso em apreço, o recorrente invoca, sem expressamente apontar o vício, a nulidade da sentença por ausência de exame crítico das provas.

Nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, é nula a sentença que não contiver as menções referidas no artigo 374.º, n.ºs 2 e 3, alínea b), do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o n.º 2 deste último preceito impõe, de entre outras menções obrigatórias de qualquer sentença, que ao relatório (com as indicações constantes do n.º 1 do preceito) se seguirá a fundamentação, a qual consiste na ‘enumeração dos factos provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal’ (destaque nosso).

Conforme é jurisprudência corrente, da qual destacamos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Abril de 2004, proferido no processo n.º 4775/2003, *in* www.dgsi.pt: ‘A motivação da decisão de facto, seja qual for o conteúdo mais ou menos exigente que se lhe dê, não pode ser um substituto do princípio da oralidade e da imediação no que tange à actividade de produção da prova, transformando-a em documentação da oralidade da audiência, nem se propõe reflectir nela exaustivamente todos os factores probatórios, argumentos, intuições, etc., que fundamentam a convicção ou o resultado probatório.’

Sem embargo, no nosso sistema processual as decisões de facto não assentam puramente no íntimo convencimento do julgador, num mero intuicionismo, antes se exigindo um convencimento racional, devendo, pois, o juiz pesar com justo critério lógico o valor das provas produzidas, o que está em conexão com o também neste aspecto chamado ‘princípio da publicidade’, definido por Castro Mendes, ‘Do conceito de prova’, p. 302, como sendo ‘aquele segundo o qual o processo — e portanto a actividade probatória e demonstrativa — deve ser conduzido de modo a permitir que qualquer pessoa siga o juízo e presumivelmente se convença como o julgador’, o que, no entanto, não exclui a intuição ou o conhecimento por outros sentidos, em si insusceptíveis de serem demonstrados exteriormente.

Ademais, diga-se, na motivação a que se vem aludindo, tanto no aspecto da indicação das provas como da sua crítica, avultando neste último aspecto a explicitação da credibilidade dos meios probatórios, trata-se de publicitar por forma suficiente o processo probatório, não podendo esquecer-se, como vem notado por Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, p. 205, que para a convicção do juiz ‘desempenha um papel de relevo não só a actividade puramente cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v. g., a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais. No dizer impressivo e incontornável do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Maio de 2003 (processo n.º 3108/2002, 3.ª Secção), *in* www.stj.pt’.

Da transcrição acima feita do teor da sentença, neste particular, é mencionado que o tribunal se socorreu fundamentalmente dos depoimentos prestados pelos arguidos (esclarecendo o que de mais relevante cada um deles entendeu por mencionar), os depoimentos das testemunhas de acusação e dos pedidos cíveis [‘as quais tiveram, no essencial, um depoimento isento e credível’ ‘designadamente as que venderam os salvados aos arguidos e compraram os veículos já alterados aos arguidos, ou posteriormente a terceiros, confirmaram os elementos essenciais desses negócios (datas, preços), bem como reconheceram os arguidos como sendo as pessoas com quem contrataram. Também os proprietários dos veículos subtraídos confirmaram essas ocorrências complementando com as datas e locais das mesmas, que, aliás, estão suportadas nas participações respectivas’], prova documental (junta aos autos) e pericial (exames e avaliação das viaturas de fls. 81, 146, 138, 247, 322, 420, 513, 969, 885, 1060, 1281, 1248, 1598 e 869).

Conclui-se que na sentença em recurso foram mencionadas as provas em que o tribunal se baseou com a indicação (muito resumida) da respectiva intervenção e objecto do depoimento.

Mencionou ainda o tribunal colectivo, contrariamente ao alegado pelo arguido/recorrente, qual a razão por que optou por uma ou outra das versões apresentadas e onde encontra âncora para essa opção (vejam-se a menção à não consideração da versão apresentada pelo recorrente quando menciona: ‘As suas declarações não mereceram acolhimento na parte em que justifica a posse dos veículos furtados, já alterados nos seus elementos, pelas razões que abaixo melhor explanamos.’) e, mais à frente, adiantou as razões da não conformidade dessa versão com os demais elementos existentes nos autos.